

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI N° 2.193 de 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado Edson Silva

Relator: Deputado Fernando Jordão

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro.

I. Relatório:

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, de autoria do Deputado Edson Silva, propõe a alteração da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para acrescentar dispositivos relacionados à instalação de esgotamento sanitários em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

A Lei nº 11.445, de 2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a ter, de acordo com a proposta, seu art. 45 acrescido de mais um parágrafo, para estipular que, quando não houver rede pública de saneamento básico, é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Já a Lei nº 12.305, de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem seu art. 20 acrescido de um inciso, que dispõe que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

II. Voto:

A lei 11.445 de 2007 é um marco histórico na gestão do Saneamento Ambiental, em especial na área de água e esgoto, pois após mais de 20 anos da

implantação do PLANASA, Plano Nacional de Saneamento, na década de 70 e opôs o desmonte do setor de saneamento ambiental pelo governo FHC, o Brasil passou a ter uma Lei de política nacional de saneamento. Este diploma traz todo o regramento sobre titularidade dos serviços de saneamento, regramento para contratos entre o titular do serviço e seu operador, regulamenta a cobrança pelos serviços prestados, traz metas de universalização dos serviços e estabelece os planos de gestão de saneamento ambiental.

No que concerne ao objeto do PL em comento, observamos que ao tentar impor a obrigação de soluções individuais de esgotamento sanitário por parte do gerador deste efluente quando não houver rede pública, o PL caminha na contra mão do objetivo fundamental da Lei 11.445 de 2007, qual seja; As metas de universalização dos serviços de saneamento, dentre eles o esgotamento sanitário, vejamos:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Complementa este princípio o disposto no regramento prestação do serviço de saneamento, vejamos: .

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longos prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

Consciente destes mandamentos, o legislador inseriu no corpo da Lei o artigo 45 que em seu parágrafo 1º estabelece uma regra de exceção, até que a universalização dos serviços esteja implantada, vejamos:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Com efeito, podemos afirmar que a obrigação proposta pelo autor vai na contra mão do que pretende a Lei de saneamento.

Neste diapasão, vai também a proposta de mudança na Lei de Resíduos Sólidos.

Considerada um marco legal fundamental na gestão do setor de saneamento ambiental, e complementar a Lei de Política Nacional de Saneamento, a Lei 12.305 de 2010 traz em seu bojo todo o regramento da gestão de resíduo sólidos consoante como o princípio do "berço ao túmulo", este instrumento legal regulamentou a responsabilidade pós-consumo e solidificou os Planos de Gestão e Gerência dos resíduos sólidos. Ocorre que, os planos de gerenciamento são idealizados para geradores de médio e grande porte, pois os pequenos geradores

estarão contemplados nos planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos, vejamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição finais adotadas;

(...)

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

Ora, o legislador consciente deque um plano de gerenciamento de resíduos sólidos é um instrumento complexo estabeleceu uma regra de corte para evitarmos, a "planificação geral" que levaria a uma indústria de planos de gerenciamento. Com efeito, tratou o legislador de, além de garantir a discricionariedade municipal na exigência de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, impôs que determinados geradores sejam obrigados a fazê-lo, vejamos:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Neste diapasão, o legislador estabeleceu no paragrafo 3º do artigo 21 que:

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Resta evidente que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos não é uma ferramenta para equacionar geração de resíduos de uma população de 50 pessoas, que, aliás, irá gera 50 quilos de resíduos dia sendo 1.500 quilos por mês, sendo certo que esta geração de resíduo já está contabilizada no Plano de Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, se houver aumento na geração deste usuário do sistema de gestão de resíduos este será identificado pelo órgão gestor de resíduo sólidos municipal.

Assim devido ao exposto, somos contrários ao PL 2.193 de 2011.

Sala das comissões 18 de abril de 2012.

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG